

GLOBALIZAÇÃO E SOBERANIA: ANÁLISE DOS POSSÍVEIS EFEITOS DINÂMICOS DA INTEGRAÇÃO

GLOBALIZATION AND SOVEREIGNTY: ANALYSIS OF THE POSSIBLE DYNAMIC EFFECTS OF INTEGRATION

Hirdan Costa¹

Resumo: No contexto da globalização, enquanto um fenômeno complexo e multifacetado, verifica-se a relativização do entendimento de soberania na acepção clássica. Por outro lado, pós-modernidade debruçou-se com crises econômicas cíclicas, especificamente, a de 2008, ocasionando um cenário de desemprego, insegurança e desestruturação institucional, gerando efeito inverso, com o alavancar do sentimento de exclusão dos nacionais, além de políticas de afastamento da integração entre Estados. Nessa linha, o artigo proposto retoma os argumentos desenvolvidos sobre os efeitos da integração econômica. Conclui-se que as políticas protecionistas vivenciadas por alguns países são bem mais objeto de uma construção ideológica do que um fator racional benéfico para a economia das nações.

Palavras-chaves: Globalização – Soberania – Pós-modernidade – Integração econômica.

Abstract: In the context of globalization, as a complex and multifaceted phenomenon, there is a flexibility of the understanding of sovereignty in the classical sense. On the other hand, postmodernity dealt with cyclical economic crises, specifically that of 2008, causing a scenario of unemployment, insecurity and institutional disruption, generating an inverse effect, with the leverage of the feeling of exclusion of the nationals, as well as policies of integration between States. In this line, the proposed article resumes the arguments developed about the effects of economic integration. It is concluded that the protectionist policies experienced by some countries are much more the object of an ideological construction than a rational factor beneficial to the economy of the nations.

Keywords: Globalization – Sovereignty – Post-modernity – Economic integration.

Sumário: INTRODUÇÃO – 1 NORMAS JURÍDICAS E SOBERANIA: MUDANÇAS PARADIGMÁTICAS DA GLOBALIZAÇÃO – 2 GLOBALIZAÇÃO E OS EFEITOS NO DIREITO INTERNACIONAL – 3 EFEITOS DINÂMICOS DA INTEGRAÇÃO ECONÔMICA – CONCLUSÃO – REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

¹ Advogada e Consultora. LLM em Direito da Energia e Recursos Naturais, College of Law, Oklahoma University. Mestranda em Direito Econômico PUC/SP. Mestre em Energia e Doutora em Ciências pelo Instituto de Energia e Ambiente da Universidade de São Paulo (IEE/USP). Pós-Doutora em Sustentabilidade pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades da USP (EACH/USP). Professora Colaboradora do IEE/USP. Membro da Comissão de Direito da Energia da OAB/SP subseção São Paulo.

A globalização é objeto de inúmeras abordagens desde às relativas aos seus aspectos culturais, econômicos, financeiros, sociais e políticos, sendo um fenômeno complexo e multifacetado (Porto, 2017). Ela consiste de certa forma no maior afluxo de capitais no mercado mundial, ou melhor, no desconhecimento de fronteiras e de nacionalidades pelo capital e na valorização do mercado financeiro em relação ao produtivo, a partir dessa construção, percebe-se os diversos impactos da globalização nas nações.

É base de sustentação e de influência das políticas macroeconômicas em diversos países, bem como exerce enorme pressão sobre as economias nacionais, com especial atenção aos países emergentes, em que o custo do dinheiro é elevado face, em boa parte, a todo o arranjo determinado pelo Sistema Monetário Internacional.

Nessa linha, percebe-se que o conceito de soberania no sentido clássico e o entendimento do papel das normas jurídicas internas a cada país sofrem alterações para dar conta de novos paradigmas construídos no contexto da globalização em direito ao processo de integração de mercados.

Junto ao conceito de globalização, a pós-modernidade debruçou-se com crises econômicas cíclicas, especificamente, a de 2008, que atingiu posteriormente o Brasil, ocasionando um cenário de desemprego, insegurança e desestruturação institucional (Costa Santos, 2017), o que no parecer de Tosatti (2017) demonstrou efeito inverso, com o alavancar do sentimento de exclusão dos nacionais, além de políticas de afastamento da integração entre Estados, tal qual o Brexit.

Considerando esses efeitos inversos da globalização, e ao se pensar em soluções para reaquecimento das economias conjugadas à harmonização das atuais tensões observadas no cenário mundial, esse artigo propõe retomar a reflexão sobre os benefícios da integração econômica.

Historicamente, verifica-se que o comércio internacional serviu de instrumento de expansão de cadeias produtivas, proporcionando desde as grandes navegações o crescimento das trocas, perpassando pelo processo de evolução para os blocos econômicos e integrações regionais.

Diante da indagação a respeito dos efeitos de um processo de integração, bem como de seus custos e benefícios, os estudiosos do assunto levantaram argumentações que abordavam efeitos considerados estáticos, no sentido de que a integração pode criar e desviar comércio. A criação de comércio se dá quando a integração permite a substituição de fontes mais caras por mais baratas (efeito positivo da integração econômica), enquanto o desvio ocorre quando a troca

se dá de fontes mais baratas por mais caras, gerando uma ineficiência no comércio entre os países e um efeito negativo da integração.

Contudo, notou-se que tais modelos estáticos (economia fechada e economia aberta) de análise dos efeitos da integração econômica não se propuseram a analisar o desenvolvimento econômico nos países. Daí surgiu a explicação sobre os efeitos dinâmicos da integração econômica como forma de ampliar o debate acerca das implicações da integração para o desenvolvimento dos países.

Nesse artigo, o problema é responder se as políticas protecionistas vivenciadas por alguns países são bem mais objeto de uma construção ideológica do que um fator racional benéfico para a economia das nações. Para tanto, retomam-se os argumentos desenvolvidos sobre os efeitos da integração econômica, abordando o contexto de surgimento da soberania clássica para a transmutação de conceitos ocasionada pela globalização.

1 NORMAS JURÍDICAS E SOBERANIA: MUDANÇAS PARADIGMÁTICAS DA GLOBALIZAÇÃO

O conceito de Direito e sua relação com justiça e política permeiam a construção dos modelos de Estados desde a antiguidade ocidental, sendo que do jusnaturalismo passando pelo positivismo pelo realismo e demais correntes do pensamento jurídico verifica-se a contínua tentativa de criação de argumentos para legitimidade da ordem jurídica posta, elemento da política, identificada com o Direito e onde se almeja o justo enquanto o alcance do bem-estar da comunidade.

Godoy (2004, p.01) inclusive aborda citações sobre o direito e instituições jurídicas na obra de Platão, encontrando trechos na “República” que desponta para uma visão de que a história da humanidade iria ser marcada por grandes ditaduras, prevendo que os fins justificariam os meios “se a alguém compete mentir, é aos chefes da cidade, por causa dos inimigos ou dos cidadãos, para benefício da cidade; todas as restantes pessoas não devem provar deste recurso” (Platão *apud* Godoy, 2014). Além de Platão, demais expoentes e filósofos gregos trataram da justiça e política, exemplo, Epicuro, Aristóteles, dentre outros.

Considerando o período posterior, Idade Média, Santo Tomás de Aquino, ao ser estudado por Santos (2010), trouxe contribuições significativas para a modernidade tendo em vista seus escritos sobre hierarquia das leis e o Direito Natural. O direito, nessa linha, foi sendo objeto de estudo e se apartando de concepções correlacionadas à moral para ganhar em Kelsen,

o seu teor de pureza: “A Teoria Pura do Direito diz-se ‘pura’ por não se encarregar de descrever estas intersecções com a moral, justamente por não aceitar a ideia de moral absoluta. Não é porque é imoral que não é Direito” (Kelsen, p. 48-49).

No dizer de Homem (2018, p. 01), a Ciência do Direito para Kelsen “deveria ser vista como uma ciência autônoma, desvinculada da ciência natural e de outras intenções como a política, a sociologia, a economia, a religião, a moral, e que teria como objeto o estudo da norma jurídica e a sua consequente descrição

Hart (*apud* Homem², 2018, p. 01) diz “As regras de reconhecimento servem não só para reconhecer a presença de uma regra primária de obrigação, como também para estabelecer-lhe a validade. Ademais, as regras de reconhecimento constituem, em certo sentido, uma regra última, podendo constituir também um critério supremo.”

Ainda, segundo Kelsen (1998, p. 153-54):

a Teoria Pura do Direito não oferece nenhum valor ético-moral para a apreciação da ‘justeza’ do Direito e por isso que é considerada insatisfatória para muitos. Este critério (valor) é o que se procura, é um critério para julgar como justo ou injusto o Direito positivo, ou, mais ainda, para legitimá-lo como justo. Critica o Direito natural por isso, pois não é possível que exista um ‘mínimo moral’ absoluto para servir como critério de justiça.

Ferraz Junior (2003, p. 83) explica que hodiernamente a Ciência dogmática do direito tem caráter de ciência-tecnologia, na medida em que sua função passa a ser a de resolução e mitigação de conflitos. Enquanto um instrumento que visa a decidibilidade de conflitos, o Direito, visto como ciência dogmática, “é pensamento conceitual, vinculado ao direito posto que se instrumentaliza a serviço da ação sobre a sociedade. ”

Como dito por Tinti (2000, p. 01) “Direito pode ser o arsenal que propicie a efetivação da Justiça.” Todavia, como sabemos, nem sempre existe uma correlação necessária e direta entre direito e justiça. Kelsen (1998, p. 33-5), nesse sentido, aponta “a existência de ‘justiça’ não define a existência do Direito, pois ela é um valor moral e não há uma moral absoluta. Uma norma vinculada com coercitividade não precisa ser justa para ser jurídica. ”

Barroso (2010) ao expor suas ideias no artigo “No mundo ideal, Direito é imune à política; no real, não”, ao escrever sobre jurisdição constitucional, judicialização e ativismo judicial, bem como as críticas à expansão do Judiciário na vida brasileira, mostra a simbiose entre Direito e Política. Para ele, superou-se a concepção tradicional das relações entre Direito

² Para Homem (2018, p. 01): “Hart entende o Direito como um sistema aberto. O conceito de Direito formulado por ele o entende como uma reunião de regras primárias de obrigação, e regras secundárias de reconhecimento, de alteração e de julgamento. A sua ideia de que o Direito tem textura aberta se dá através das normas de reconhecimento, através das quais os costumes e a tradição seria incorporada ao sistema jurídico.”

e política, fundada na separação plena entre os dois domínios, pois não obstante a Constituição fazer a interface entre o universo político e o jurídico, instituindo o Estado de Direito, os poderes constituídos e fazendo a distinção entre legislar, administrar e julgar, na atualidade estamos em uma “era marcada pela complexidade da interpretação jurídica e por forte interação do Judiciário com outros atores políticos relevantes.”

A noção de Direito se apresenta intrinsecamente ligada à de soberania. Nina Ranieri (2013), professora de Direito do Estado na USP e autora de um dos mais famosos manuais de Teoria Geral do Estado, compartilha desta noção. A autora parafraseia Miguel Reale ao definir a soberania enquanto poder político cujo fundamento é derivado da independência fundamental do poder do Estado: é o “poder que tem uma Nação de se constituir em Estado, declarando, de maneira originária e exclusiva, o seu Direito”. Também, é “o poder que já se fez instituição [...], isto é, o poder que se revela, que se exprime, que se concretiza na unidade de um sistema jurídico e na coordenação dos órgãos destinados a exercê-lo” (Ranieri, 2013, p. 84).

Da mesma forma, é importante ressaltar que a soberania enquanto domínio exercido dentro de determinado território não nasce de especulações, mas do desenvolvimento histórico do Estado Moderno:

As razões da elaboração do conceito empírico do poder superior do Estado não nasceram de mera especulação e sim de necessidades sociais específicas, associadas à penosa eliminação da fragmentação feudal. Paradigma do direito constitucional e do direito internacional público, o conceito de um poder estatal de domínio, superior a todos os outros poderes nele existentes em dado território nacional, encontra o seu fundamento na evolução histórica e nas vicissitudes políticas do Estado moderno. Nele se adensam todos os problemas relativos à justificação e legitimação do poder do Estado que remontam à gestação e nascimento do Estado moderno, há cerca de cinco séculos. (Ranieri, 2013, p. 85).

2 GLOBALIZAÇÃO E OS EFEITOS NO DIREITO INTERNACIONAL

A globalização e a transnacionalização das economias levou a um processo de pluralização dos espaços de decisão que foge das legislações nacionais. Como dito por Faria (2011, p. 34), “(...) a economia contemporânea se caracteriza por dinâmicas e processos que obedecem a lógicas próprias, não sendo controláveis com base nas categorias e procedimentos normativos e nos padrões espaciais e temporais construídos sob inspiração da teoria político-jurídica clássica (...)”. Decisões que afetam diretamente as economias nacionais são tomadas por agentes que escapam dos espaços deliberativos historicamente legitimados para tomarem tais decisões, conflitando, assim, com a legitimidade (restringindo o entendimento desta à

categoria de Weber (1997), como sendo um fundamento racional baseado na legalidade) do direito positivo e da política legislativa.

Ainda, segundo Faria (1999, p. 15):

nessa ordem sócio econômica de natureza cada vez mais multifacetada e policêntrica, o direito positivo enfrenta dificuldades crescentes na edição de normas vinculantes para os distintos campos da vida socioeconômica; suas regras de mudança, suas regras de reconhecimento e suas regras de adjudicação, que até então asseguravam a operacionalidade e a funcionalidade do sistema jurídico, revelam-se ineficazes.

Conceitos clássicos da Teoria do Estado passam a ser relativizados neste processo de globalização e descentralização do processo decisório. Para Ranieri (2013, p. 102):

O Estado moderno dos primórdios do século XXI se defronta, no seu território e na ordem internacional, com uma pluralidade de centros decisórios e de produção do direito, não estatais ou supraestatais, o que implica a relativização da centralidade, unidade e territorialidade do poder estatal. Sua soberania é partilhada ou compartilhada com os demais sujeitos da ordem internacional e regional, provocando o declínio da autoridade estatal assim como a perda do monopólio do poder político. De outro lado, a prevalência da economia sobre a política, em grande parte por obra de processos de transnacionalização dos mercados de insumos, produção, capitais, finanças e consumo, e da perda do controle estatal sobre a moeda, associada à tecnologia da informação e à organização da sociedade em rede relativizou a soberania dos Estados. Por essa razão é que, na sociologia e na ciência política, fala-se do renascimento dos Estados como “atores”, com sua competência institucional original dividida entre outros atores públicos e privados no cenário mundial, sofrendo a concorrência dos jogos informais de poder, animados por redes com as quais os Estados têm de conviver, dentro e fora de seu território.

Essas alterações também implicam em mudanças no direito interno de cada país. No caso brasileiro, um exemplo flagrante disso é a constitucionalização dos tratados internacionais sobre direitos humanos, dada através da Emenda n. 45/2004. Esta emenda deu equivalência entre tratados internacionais de direitos humanos e emendas constitucionais, “mediante determinados procedimentos” (Ranieri, 2013, p. 174-5).

Falar em globalização demanda a fixação de um recorte histórico muito específico. Se, por um lado, alguns entendem a globalização enquanto o processo iniciado com as grandes navegações, teremos aqui o marco dos acontecimentos do fim da década de 1980. Este período trouxe consigo muitas mudanças econômicas, com a definitiva transnacionalização das economias (conforme já citado) e a consequente mudança nas relações jurídicas mundo afora. Segundo Welber Barral (2006, p. 298), em seu livro *Globalização e Prática do Direito*:

A ordem jurídica, que se justifica como mecanismo de regulação objetiva e prescritiva de uma sociedade, descreve um mundo irreal aos problemas e prioridades cotidianas dos grupos sociais, cujo grau de complexidade aumenta exponencialmente numa sociedade multifacetada. A consequência é o

alheamento desses grupos quanto à ordem jurídica estatal e a criação de mecanismos autóctones de regulação e de solução de conflitos.

Faria (2011, p. 44) também comenta disso em seu livro aqui citado para explicar a distância que separa o sistema financeiro do direito positivo e das legislações nacionais. Uma das maiores barreiras é a diferença de ritmo entre o processo legislativo e a velocidade da produção de Direito demandada pelo mercado financeiro e pela economia transnacional. A então chamada “governança cooperativa” transnacional passa a ser conflitante com os processos legislativo-democráticos nacionais (grande exemplo disso é o descompasso entre as discussões do “Brexit” ocorridas no parlamento britânico e no parlamento europeu).

Faria (2011, p. 44) descreve um modelo que chama de “hiperglobalização”. Trata-se de um modelo de mundo cosmopolita onde uma autoridade mundial com poder de polícia e arbitragem rege o plano econômico-financeiro. Aqui, o direito internacional se sobrepõe ao direito dos Estados e caminha-se na direção de uma “Constituição mundial”. Para Faria (2011), o modelo westfaliano de regulação dos Estados-nação seria progressivamente substituído por uma “república federativa mundial”, numa concepção cosmopolita de democracia, baseada em uma suposta “força pacificadora” no livre comércio. Em conjunto a tais princípios liberais, este cenário precisaria contar com a participação ativa de todas e todos em diversos espaços e comunidades políticas, num sentimento de pertencimento a uma comunidade global. A produção do Direito, por sua vez, se daria a partir da unificação de legislações nacionais em campos específicos, como ocorrido entre países europeus e os EUA após a fusão de certos grupos econômicos (Faria, 2011).

Outro cenário descrito em “O Estado e o direito depois da crise” é o chamado “direito mundial”, produzido essencialmente por entidades internacionais, órgãos intergovernamentais e organismos supranacionais (Faria, 2011). Este direito seria estranho às tradicionais dinâmicas estatais de interferência no direito positivo, sendo exterior a este.

Esquemáticamente, considera-se aqui que (a) não é possível centralizar as discussões políticas globais em um *locus*, (b) de que o livre-comércio é capaz de trazer justiça social e de corrigir suas próprias contradições (c) e de que as diferenciações funcionais, num plano global, vêm substituindo as diferenciações territoriais. Desta forma, o direito positivo fruto de processos legislativos daria lugar a regimes normativos privados, que preencheriam os vácuos deixados pelas legislações nacionais: “Em vez de um direito unificado, com hierarquias jurídicas verticais institucionalizadas, o que se tem aqui são formulações normativas setoriais – como regras contábeis válidas universalmente para companhias abertas e códigos de conduta

profissional – substituindo as legislações nacionais, sem um mecanismo de poder que as articule de modo efetivo” (Faria, 2011, p. 44).

Por fim, trazendo uma realidade já existente (principalmente na Europa), Faria fala do que seria a “multissoberania”. Projeta-se aqui um aprofundamento institucional de blocos de integração comercial e regional, dividindo horizontal e verticalmente competências legislativas, com entrega voluntária de soberania dos países membros ao bloco (Faria, 2011). Aqui encontra-se o paradigma da União Europeia, portanto, este será usado para exemplificações.

Áreas de interesse como a política de imigração, a cooperação judiciária e a atuação policial foram transferidas da esfera intergovernamental para o esquema comunitário (Faria, 2011). Criou-se o Conselho de Ministros, o Comitê Executivo e um Parlamento com deputados de cada país do bloco. Regulamentos criados nesses espaços passam a ter aplicabilidade direta na ordem jurídica dos países membros e as chamadas “diretivas” dão aos membros objetivos a serem alcançados com a livre escolha de procedimentos e meios por parte dos países (Faria, 2011).

Esta construção tenta harmonizar a diferenciação e a integração, visando reduzir as assimetrias entre os países membros (sem culminar em uma equiparação de poder institucional dentro do bloco). Assim, poderes e competências podem ser delegados “para cima” (para um comitê supranacional) ou “para baixo” (para órgãos locais, frutos da descentralização político-administrativa) (Faria, 2011). Completa-se a integração econômica com a adoção de uma moeda única, com a livre circulação de pessoas e capitais dentro do bloco, com a flexibilização de preços e salários e a harmonização produtiva, cambial e monetária (Faria, 2011).

3 EFEITOS DINÂMICOS DA INTEGRAÇÃO ECONÔMICA

Bela Balassa (1960) aponta os diversos fatores dinâmicos da integração econômica. Em primeiro lugar esse autor descreve os possíveis benefícios gerados pela integração a partir da ampliação da dimensão do mercado, a qual gera uma maior economia de escala, proporcionando ganhos em produtividade e em progresso tecnológico. “As economias de escala significam reduções nos coeficientes de utilização dos fatores produtivos que resultam de um alargamento do mercado” (Balassa, 1960, p. 155).

Conforme ressalta Antônio Márcio da Cunha Guimarães e Arianna Stagni Guimarães (2018), são inúmeros os benefícios do investimento direto, seja pela entrada de

capital, seja pelo compartilhamento de tecnologia, know-how, além de melhorias na própria infraestrutura do país.

Para Balassa (1960, p. 155), ao se discutir os efeitos dinâmicos da integração econômica:

há que se considerar também os rendimentos *per capita*, dado que, no presente contexto, a dimensão do mercado é relevante para os bens cuja produção se obtêm rendimentos crescentes (nomeadamente produtos manufaturados) e que o consumo deste tipo de bens pode crescer mais que proporcionalmente com um aumento de rendimento *per capita*. Assim, para um dado nível do produto nacional bruto, quanto mais elevado for o rendimento *per capita* maior será a dimensão efetiva do mercado para produtos dos setores onde se verifiquem rendimentos crescentes. Finalmente, ao determinar a dimensão do mercado para produtos individuais, pode dividir-se o mercado nacional em mercados regionais e tomar em conta a diferenciação dos bens.

Com uma integração econômica, a supressão de discriminações no comércio entre países participantes leva ao alargamento do mercado, e isso passa a ser uma variável importante para o desenvolvimento dos países envolvidos, a partir do crescimento dos níveis de produtividade, em virtude da elevação do rendimento nacional e por aumentar a procura de um determinado produto (isso não implica que a integração seja necessariamente seguida de um aumento contínuo na taxa de crescimento da produtividade).

Ainda, para Balassa (1960, p. 158), uma maior dimensão do mercado provoca um acréscimo na produção das indústrias que permite o aumento da produtividade de várias formas, quais sejam:

é mais fácil a adoção de métodos de produção em grande escala; os produtores dispõem-se mais facilmente a fazer novos investimentos; podem utilizar-se máquinas de melhor qualidade, uma vez que a antiguidade média do equipamento e a resistência institucional às modificações são menores etc. Por outro lado, o progresso tecnológico autónomo alarga o mercado para os produtos industrializados e a interação das duas variáveis aumenta o efeito de cada uma delas, contribuindo assim para acentuar os progressos na produção e na produtividade. Um acréscimo na dimensão do mercado, ao nível da economia nacional, dá origem a uma maior produtividade através das economias internas e externas, da intensificação da concorrência, da diminuição da incerteza etc. Por sua vez, um aumento da produtividade alarga o mercado, por contribuir para a elevação dos rendimentos. Encontramos aqui uma relação do tipo multiplicador, visto que a interdependência unitária dos rendimentos e da produtividade reforça os respectivos efeitos e multiplica a influência dos outros fatores que contribuem para o acréscimo da produtividade.

A ampliação do mercado permite a existência de economias de escala, que são de dois tipos, internas à unidade de produção e economias internas à empresa e externas à unidade de produção, implicando o crescimento da produção na medida de diminuição do custo por unidade. A maior especialização também conduz ao efeito positivo na produção e no aumento da eficiência.

Nesse sentido, Balassa (1960, p. 158) corrobora que: “a existência de economias de escala, portanto, não implica que as unidades gigantescas sejam necessariamente mais eficientes do que outras de dimensão relativamente menor, se as últimas se especializarem num grupo mais restrito de produtos.”

As economias externas no tocante à integração econômica, compreendem a difusão de conhecimentos tecnológicos e de organização, bem como a especialização da mão-de-obra, num sentido de movimento, ou seja, compreendendo as forças dinâmicas de criação e de desenvolvimento da própria empresa como propulsores dessa difusão (a tecnologia e a especialização se desenvolvem com o uso).

Além desse tipo de economia externa, teóricos consideram, ainda, em sua análise, as economias monetárias que atua através do mercado e incluem as interações de mercado entre indústrias que estabelecem uma diferença entre o lucro e a produtividade social. As economias monetárias podem revestir a forma de interações diretas ou atuar através das alterações no rendimento (Balassa, 1960, p. 158). No primeiro caso as indústrias estão interligadas como compradoras e fornecedoras de matérias-primas; no segundo, como fornecedoras de bens de consumo.

Uma inovação bem sucedida numa indústria produtora de bens intermediários levará as indústrias fornecedoras e compradoras a rever o seu método de produção e a aplicar uma tecnologia avançada, até aí não utilizada; a nova tecnologia podia já ser conhecida anteriormente pelo empresário, pode representar uma nova aplicação dos conhecimentos científicos existentes ou estar associada a novos desenvolvimentos obtidos pela investigação; a divulgação de progressos tecnológicos também pode revestir a forma de um processo circular.

Tal tamanho de mercado também proporciona um maior incentivo aos investimentos, às inovações tecnológicas e elevação da taxa de crescimento da economia. Segundo Balassa (1960), o aumento da dimensão média da empresa pode contribuir para o progresso tecnológico através das economias de escala na pesquisa e de uma expansão da atividade da empresa no campo da pesquisa, isso envolve um custo fixo que nem sempre uma empresa pequena consegue arcar, assim, um aumento da economia de escala da empresa e, por conseguinte, o seu crescimento proporciona uma ampliação no progresso tecnológico (Balassa, 1960).

A industrialização é bem mais eficiente com a ampliação do mercado e com o aumento da concorrência num mercado integrado, o que leva à redução do poder de monopólio das empresas (dificuldades de práticas oportunistas em relação ao preço e necessidade de inovação

tecnológica). A integração permitirá o aproveitamento de economias internas para a empresa, que antes não tinham surgido dada a limitada dimensão do mercado.

Outros fatores dinâmicos: ampliação da concorrência, risco e incerteza nas transações com o estrangeiro, atividades de investimentos em uma união, a influência de uma união nas economias não participantes no que diz respeito à contribuição do desenvolvimento econômico dos países participantes.

No que tange às estruturas de mercado, o debate se situa na implicação da integração sob o ponto de vista concorrencial. Apesar das argumentações contrárias a esse efeito dinâmico e que sustentam o aumento do poder monopólico e de uma propensão à formação de cartéis, para a maioria dos autores, dentre esses, Balassa (1960, p. 280) defende que o aumento da concorrência constitui um efeito dinâmico da integração econômica, assim, “um mercado mais vasto permite um maior número de unidades de produção eficientes, (...) embora o número de produtores na união diminua à medida que desapareçam as empresas ineficientes, ficará ainda a concorrer um maior número de produtores no mercado mais vasto do que nos reduzidos mercados nacionais”, obviamente uma política governamental *antitrust* é recomendada para salvaguardar tais efeitos positivos.

Quanto ao risco e a incerteza nas transações com o estrangeiro, o efeito dinâmico da integração econômica é a diminuição desses fatores no comércio entre os países participantes. As principais causas de risco no comércio internacional são: a incerteza nas restrições existentes em qualquer situação e a possibilidade de alterações nas restrições ou políticas econômicas.

Dessa forma, custos não previstos, penalidades, risco de transações se tornarem inválidas, o custo burocrático, administrativo e jurídico, as restrições cambiais e do contingente de importação, a incerteza na taxa de câmbio, as possibilidades de alterações nas políticas monetárias, fiscais e sociais, a instabilidade política e o custo de penetração no mercado externo são elementos presentes nas relações comerciais internacionais que no caso de uma integração econômica podem ser suprimidos, a depender do grau de integração.

Ou seja, segundo Balassa (1960, p. 168):

o estabelecimento de uma união aduaneira significa a permanência dos compromissos no que se refere à abolição de direitos e outras formas de restrições comerciais, desaparecendo, assim, a incerteza associada a estas restrições e às suas alterações. Por outro lado, a incerteza devida a possíveis alterações nas políticas monetárias, fiscais e outras, continua a existir numa união enquanto não tiver lugar a coordenação das políticas econômicas.³

³ BALASSA, Bela. Teoria da Integração Econômica. Livraria Clássica Editora, Lisboa, Portugal, 1960, p. 168.

A diminuição do nível dessas incertezas acima citadas levará a uma maior realização de investimentos nas indústrias exportadoras e em capital estrangeiro. As alterações na localização da produção e a abolição de barreiras aduaneiras dentro de uma área integrada também ocasionam impactos nos investimentos. E, num mercado comum a circulação de fundos entre países membros é facilitada pelo estabelecimento de um mercado de capital integrado.

Daí a coordenação nas operações de empréstimos dos governos nacionais em projetos de integração em países emergentes é um ponto favorável a não discriminação de indústrias, bem como a facilitação de investimentos ao longo prazo, através de operações de empréstimos e de garantias de investimento, aparece como um mecanismo que consolida uma maior coordenação da integração econômica.

CONCLUSÃO

Observa-se a relativização do conceito clássico de soberania clássica para a transmutação e adoção de novas visões em decorrência da globalização. Igualmente, verificou-se a superação de modelos estáticos (economia fechada e economia aberta) de análise dos efeitos da integração econômica em razão da ausência de adequação ao desenvolvimento econômico nos países. Nessa toada, os efeitos dinâmicos da integração econômica ampliam o debate acerca das implicações da integração para o desenvolvimento dos países.

Em suma, os efeitos dinâmicos da integração econômica dizem respeito a: a) inter-relação entre dimensão do mercado e a produtividade; b) economias de escala; c) economias externas; d) estruturas de mercado; e) progresso tecnológico; f) risco e incerteza; g) investimento.

Constata-se que teoricamente, dentro da racionalidade econômica, são inúmeros os efeitos positivos da integração econômica. Do que se conclui que políticas protecionistas vivenciadas por alguns países são bem mais objeto de uma construção ideológica do que um fator racional benéfico para a economia das nações.

REFERÊNCIAS

BALASSA, Bela. **Teoria da Integração Econômica**. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1960.

BARRAL, Welber; MUNHOZ, Carolina P. B. **Globalização e a prática do direito**. In: GUERRA, Sidney (org.) *Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo*. Ijuí: Ijuí, 2006, p. 295-322.

BARROSO, Luís Roberto. No mundo ideal, Direito é imune à política; no real, não. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-fev-16/mundo-ideal-direito-imune-politica-real-nao-bem-assim?pagina=4>. Acesso em: 13 out. 2018.

COSTA SANTOS, André Luiz Rigo. **Cláusula de *hardship*: a possível solução para assegurar relações contratuais internacionais em tempos de crise como a brasileira**. DIGE - VOL.01, nº 01 – 2017. P. 136-159. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/32775/22629>. Acesso em: 13 out. 2018.

FARIA, José Eduardo. **O Estado e o Direito depois da crise** - Série direito, desenvolvimento e justiça: direito em debate. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros. 1999.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação** Capítulos: 2; 3; 4 - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2003

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; GUIMARÃES, Arianna Stagni. **Tratados internacionais e proteção ao investimento estrangeiro**. DIGE - VOL. 03, nº 03 – 2018. P. 197-209. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/38694/26268>. Acesso em: 13 out. 2018.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **O Direito em Platão**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 467, 17 out. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5796>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

HOMEM, Eduardo Hoff. **A busca pelo ideal do direito justo**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 136, maio 2015. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16054>. Acesso em out 2018.

PORTO, Dora Nogueira. **Globalização e utopias em construção**. DIGE - VOL. 02, nº 02 – 2017. P. 1-10. ISSN: 2526-6284. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/35167/24028>. Acesso em: 13 out. 2018.

KELSEN, Hans, 1881-1973. **Teoria pura do direito** / Hans Kelsen [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito** / Nina Beatriz Stocco Ranieri. – Barueri, SP: Manole, 2013.

SANTOS, Jair Lima dos. **Direito Natural em Tomás de Aquino. Breve estudo do pensamento jurídico-filosófico medieval**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2454, 21 mar. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14541>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

TINTI, Valter. **Direito, Política e Justiça. Observações e opiniões**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 42, 1 jun. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1897>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

TOSATTI, Tatiana. **BREXIT, eleições presidenciais americanas e blocos regionais**. DIGE - VOL.01, nº 01 – 2017. P. 47-59. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/32768/22624>. Acesso em: 13 out. 2018.

WEBER, Max. **Economia y sociedad**. 2. ed. Traduzido por José Medina Echavarría et alii, México: Fondo de Cultura Econômica, 11.Reimpressão, 1997.

Recebido em: novembro de 2018

Aprovado em: dezembro de 2018

Hirdan Costa: hirdan@usp.br